



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA RECESSO QUEIMADAS

Processo: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL n. 8000006-77.2024.8.05.0206

Órgão Julgador: VARA RECESSO QUEIMADAS

AUTORIDADE: DT QUEIMADAS

Advogado(s):

REQUERIDO: ANDRE BATISTA DE OLIVEIRA

Advogado(s):

DECISÃO

Consoante Termo de Representação por Medidas Protetivas, oriundo da Delegacia Territorial de Queimadas, a vítima pugnou pela concessão de medida cautelar protetiva de urgência *ex vi* dos arts. 22, II, III, alíneas “a”, “b” e “c” da Lei 11.340/06, em face de seu ex- companheiro ANDRÉ BATISTA DE OLIVEIRA.

Afirmou a Autoridade Policial que as medidas são necessárias em razão do requerido ter provocado lesões corporais na vítima.

Diante disso, representou para que sejam concedidas Medidas Protetivas de Urgência para proibição de determinadas condutas, dentre as quais, aproximação da ofendida, de seus familiares, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor; contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação e frequência de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da vítima.

Vieram os autos conclusos.

É o que se deve relatar. Decido.

Passo ao exame do pedido de medida cautelar protetiva.

A Lei n. 11.340/06 fundamenta-se em normas e diretrizes consagradas na Constituição Federal, em especial do quanto se extrai do art. 226, § 8º. É fato que essa legislação veio para tutelar a mulher vítima de violência física, psicológica, moral, patrimonial e/ou sexual, além de proporcionar amparo legal e condições sociais indispensáveis ao resgate da sua dignidade humana.

As medidas protetivas de urgência estão regulamentadas no capítulo II da Lei Maria da Penha, que prevê a sua concessão pela autoridade judiciária a requerimento do representante do Ministério Público ou a pedido da ofendida (o que é o caso sob



análise), sendo um expediente urgente concedido à mulher que esteja em situação de risco, face à gravidade dos atos violentos a que é submetida por parte do seu agressor.

Quanto ao pedido de aplicação de medida protetiva de urgência, segundo a Lei nº. 11.340/06, constatada a violência doméstica, o juiz aplicará de imediato algumas das providências elencadas no art. 22 da referida lei, segundo disposição abaixo transcrita:

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais: a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor; b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação; c) frequentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

VI – comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação; e

VII – acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio.

Em tais situações, torna-se imperiosa a atuação do Poder Judiciário impondo a medida cautelar em questão, acelerando a solução dos problemas da mulher em condição de violência, servindo como meio de proteção e garantia aos seus direitos.

Consubstanciado nas declarações da vítima, consoante Boletim de Ocorrência acostado aos autos, elemento suficiente para tal desiderato, nos moldes do Enunciado nº 45 do FONAVID, reputo estar presente a necessidade de deferimento do pleito a fim de preservar a integridade física e psíquica da ofendida.

Saliento, ainda, que em crimes relacionados à violência doméstica a palavra da vítima tem relevante valor no que pertine à prova da materialidade e autoria, vez que esses tipos de delitos geralmente são realizados no âmbito domiciliar, ou seja, dificilmente são vistos por terceiros.

Assim é que as providências podem e devem ser decretadas mesmo antes da ação penal, conforme dispõem os artigos 18 e seguintes da Lei n.º 11.340/2006, como forma hábil a coibir a violência doméstica e familiar contra mulher, sem prejuízo de eventual revogação, caso surjam fatos novos.



Diante do exposto, **defiro** o pedido consubstanciado na representação da ofendida e, por conseguinte, aplico as seguintes medidas protetivas em desfavor de ANDRÉ BATISTA DE OLIVEIRA:

1) Proibição de aproximar-se da ofendida, dentro de um raio mínimo de 200 metros de distância, NÃO PODENDO FREQUENTAR A RESIDÊNCIA DA VÍTIMA OU DE SEUS PARENTES, PARA QUALQUER FIM, ATÉ ULTERIOR DELIBERAÇÃO DESTE JUÍZO;

2) Proibição de manter contato com a vítima, seus familiares e testemunhas, por qualquer meio de comunicação, seja por telefone, e-mail, mensagens de voz, de texto ou whatsapp, até ulterior deliberação em sentido contrário;

3) Afastamento imediato do lar onde vivia com a ofendida, ou em qualquer outro endereço que as partes estivessem residindo, até ulterior deliberação;

Oficie-se à autoridade policial, a fim de que instaure o competente inquérito policial, para melhor apurar a prática de violência doméstica e familiar contra a vítima, devendo dar prioridade ao presente feito.

Dê-se ciência à Autoridade Policial, ainda, para que promova a segurança da vítima, se necessário;

Intime-se a vítima com relação à concessão de medidas protetivas por meio da presente decisão, podendo esta ser realizada por telefone, nos termos do Enunciado 38 do FONAVID;

Intime-se o requerido acerca destas Medidas Protetivas de Urgência, destacando-se que, em caso de desobediência a qualquer das condições, o infrator deverá ser detido, imediatamente, e a sua prisão comunicada a este Juízo.

Adverta-se ao acusado que o descumprimento das medidas aqui aplicadas pode ensejar a caracterização do crime descrito no art. 24-A da lei 11.340/2006, incluído lei nº 13.641/2018.

Notifique-se o Ministério Público.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Cópia da presente servirá como mandado.

Queimadas/BA, 04 de janeiro de 2024.

MATHEUS OLIVEIRA DE SOUZA

Juiz de Direito

